



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020853-55.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado SIDNEY ROCHA FONTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020853-55.2024.8.26.0007

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A e
SIDNEY ROCHA FONTES

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional VII – Itaquera - 4ª vara cível

Juíza prolatora: Vivian Labruna Catapani

Voto nº 8.097

RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Suposta manipulação fraudulenta do relógio medidor de consumo de energia. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

- Adulteração não comprovada. Substituição do medidor de energia pela ré. Avaliação técnica unilateral do medidor substituído. Emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI não comprova a alegada manipulação fraudulenta do relógio medidor de consumo de energia elétrica. Documento produzido pela apelante, sem contraditório válido e nenhuma defesa. Ausência de prova a cargo da ré da ocorrência de degrau de consumo. Art. 373, II, do CPC.

- Danos morais. Aborrecimentos de dimensão não equiparáveis a danos morais. Danos morais não caracterizados.

RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a r. sentença de fls. 156/161, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida por **SIDNEY ROCHA FONTES** contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Em razões recursais (fls. 165/167), o autor sustenta que ficaram bem caracterizados os danos morais decorrentes da acusação de furto de energia elétrica e invoca sua condição de pessoa idosa. Diz que a sentença é contraditória ao reconhecer a falha na prestação do serviço, sem responsabilizar a requerida pelos danos daí advindos.

A ré, por sua vez (fls. 172/193), sustenta ter constatado irregularidade no medidor de energia elétrica, como constou do termo de ocorrência e inspeção (TOI), e defende a legalidade da cobrança.

Recursos tempestivos, respondido apenas o da ré (fls. 246/248). Preparado o da requerida (fls. 194/195), autor beneficiário de justiça gratuita.

II. Fundamentação

II.1. Gira a controvérsia em torno da existência de irregularidade no aparelho medidor de consumo de energia elétrica da unidade consumidora do autor, no sentido de registrar consumo de

energia elétrica inferior ao real. Também quanto a ser ou não devido o valor cobrado pela ré a título de diferença de consumo.

Cabia à ré comprovar que havia irregularidade no registro do consumo medido no período tratado nos autos, destoante da média de consumo dos períodos anteriores e subsequentes, vinculado à violação do medidor.

Ao concluir pelo irregular funcionamento do relógio medidor de consumo instalado na unidade consumidora, a ré se amparou em trecho de documento - Termo de Ocorrência de Irregularidade – juntado com a contestação (fl. 98). Trata-se de elemento obtido em procedimento unilateral e sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que dotados de presunção de legitimidade e legalidade, por produzidos por concessionária de serviço público. Em juízo não foi produzida prova pericial, por não postulada pela apelada (fl. 155).

Ao não se desincumbir de referido ônus probatório, a ré autorizou a conclusão de que o valor adicional por ela exigido é mesmo inexigível. É esse o entendimento que prevalece nos julgados desta Corte estadual, de que é exemplo a seguinte ementa:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Irregularidade apurada em medidor por meio de TOI. Fato e responsabilidade negados pelo consumidor. Ausência de prova produzida em juízo, mediante contraditório, acerca da irregularidade apontada. Ônus da concessionária. Precedentes da jurisprudência. Legalidade da cobrança efetuada não demonstrada. Dívida inexigível. Apontamento do nome da autora em cadastro de maus pagadores.

Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório já bem arbitrado em primeiro grau de jurisdição, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1001100-33.2021.8.26.0132; Relator MILTON CARVALHO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2023)

Cabe salientar que a ré não comprovou a ocorrência de degrau de consumo depois da substituição do aparelho medidor. Nesse sentido, não é possível reconhecer variação do consumo de energia elétrica medido antes e depois da substituição do relógio medidor, cenário que também milita em desfavor da insurgência recursal da requerida.

II.2. Sem desconsiderar os transtornos que a cobrança causou ao autor, não ficaram caracterizados danos morais. Fato é que não houve interrupção do fornecimento de energia elétrica, as faturas não foram levadas a protesto e o nome do consumidor não foi inserido em cadastro de inadimplentes. Os aborrecimentos experimentados não atingiram a categoria de constrangimento ou dissabor superior ao usual, que os equipare a dano moral indenizável, até porque não constituíram afronta a atributos inerentes à personalidade e à dignidade.

Em suma, a sentença deu à lide solução adequada e é desmerecedora de reparos. Como consequência do integral decaimento dos recursos, em obediência ao que dispõe o artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, elevo de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00 os honorários devidos pela ré ao advogado do autor e de 10% para 15% do valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor da causa e o valor da dívida declarada inexigível) os honorários devidos pelo autor ao advogado da ré, observada a gratuidade.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

CLAUDIA MENGE

Relatora